

**HABEAS CORPUS 98.667-6 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACIENTE(S) : DANIEL VALENTE DANTAS  
IMPETRANTE(S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR  
DE INQUÉRITO DAS ESCUTAS  
TELEFÔNICAS CLANDESTINAS

DECISÃO

CPI -  
ACOMPANHAMENTO  
POR PROFISSIONAL  
DA ADVOCACIA -  
SILÊNCIO NO CAMPO  
DA  
AUTOINCRIMINAÇÃO  
- DISPENSA DE  
ASSINATURA DE  
TERMOS OU DE  
COMPROMISSO NA  
CONDIÇÃO DE  
TESTEMUNHA -  
AFASTAMENTO DE  
RESTRICÇÃO À  
LIBERDADE DE IR E  
VIR - ACESSO AOS  
ELEMENTOS JÁ  
COLIGIDOS NO  
PROCESSO EM CURSO  
NA COMISSÃO -  
*HABEAS CORPUS*  
PREVENTIVO -  
AUSÊNCIA DE  
PREVENÇÃO E DE  
PRESSUPOSTO  
NEGATIVO DE  
DESENVOLVIMENTO  
VÁLIDO DO  
PROCESSO -  
LIMINAR DEFERIDA.

1. Eis como a Assessoria revelou as balizas desta impetração:

O impetrante pleiteia, preventivamente, a concessão da ordem em favor do paciente. Aponta como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas. Diz que, apesar de o paciente haver prestado depoimento perante a referida Comissão em agosto de 2008, os parlamentares aprovaram requerimento de nova oitiva, designando-a para a sessão de 16 de abril de 2009, às 10h. Esclarece ter requerido a concessão de ordem no *Habeas Corpus* nº 95.718/DF, por ocasião da primeira intimação. O Ministro Joaquim Barbosa deferiu a medida acauteladora, assegurando ao paciente o direito de ser assistido por advogado, podendo comunicar-se com este durante a inquirição, de examinar documentos que a ele fizessem referência e de ficar calado, considerada a autoincriminação. Em virtude de o paciente ostentar a condição de réu em ação penal em tramitação no Juízo da Sexta Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo, relacionada com o objeto de apuração pela Comissão Parlamentar de Inquérito, assevera a impossibilidade de se compelir o investigado à assinatura de termo de compromisso na condição de testemunha (folha 11).

Tendo em conta essa decisão, o impetrante afirma que o paciente estaria amparado por ordem de *habeas corpus* deferida pelo Supremo e transitada em julgado. O objetivo desta impetração seria prevenir a prática de eventual ato de constrangimento ilegal durante o transcurso da audiência designada.

Na inicial, sustenta o direito de o paciente permanecer em silêncio e não ser compelido a produzir prova contra si, não podendo sofrer restrições à liberdade em razão do exercício da garantia da não-autoincriminação nem ficar obrigado a assinar termo de compromisso. Ressalta o direito de acesso a todas as provas já produzidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive àquelas cobertas por sigilo. Evoca sobre o tema o teor do Verbete Vinculante nº 14 da Súmula do Supremo e noticia haver apresentado, em 27 de março de 2009, requerimento nesse sentido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito. A autoridade apontada como coatora não teria se manifestado, com ofensa, até mesmo, ao que assentado no referido verbete.

Pede a concessão de liminar para assegurar ao paciente o direito de ser assistido por advogado e de se comunicar com ele durante a sessão; de permanecer em silêncio em relação às perguntas que possam constituir autoincriminação; de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de testemunha; de não sofrer restrição à liberdade em virtude do exercício dessas garantias e de acessar todas as provas já produzidas pela referida Comissão. No mérito, pleiteia a confirmação da providência.

Registro que o *habeas corpus* apreciado pelo Ministro Joaquim Barbosa foi arquivado em virtude da

perda do objeto, consoante decisão publicada no Diário da Justiça de 2 de fevereiro de 2009.

2. Inicialmente, consigno não haver quer a prevenção, considerado o *habeas* distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa - e aludido acima -, quer o pressuposto negativo de desenvolvimento válido deste processo, ou seja, a coisa julgada. É que, deferida medida acauteladora na impetração anterior, foi ela arquivada ante a perda do objeto. Em síntese, a liminar alcançou o objetivo pretendido.

No mais, a assistência por profissional da advocacia constitui um direito, até mesmo natural, do cidadão, estando pedagogicamente previsto no campo normativo. A admissibilidade integra o devido processo legal na substância. Assim há de ser entendida a cláusula do inciso LXIII do artigo 5º da Carta de 1988 no que não fica jungida à garantia assegurada ao preso. A par desse aspecto, o advogado mostra-se indispensável à administração da Justiça - artigo 133 do Diploma Maior -, devendo esta última ser percebida de forma linear, alcançando inclusive, em termos da inviabilidade de recusar-se a participação do profissional da advocacia, procedimentos embrionários de um eventual processo judicial. Segue-se, como razão de ser da presença, a faculdade de comunicar-se com o cliente.

Da mesma maneira, comparecendo um cidadão a delegacia policial, a comissão parlamentar de inquérito ou a juízo, na condição de envolvido, existe a possibilidade de silenciar, o que se dirá quanto a postura a afastar a autoincriminação. De igual modo, não se confundem as figuras de acusado e de testemunha, sendo que o princípio da realidade se sobrepõe à potencialização da forma, da nomenclatura, da qualificação emprestada unilateralmente.

Por último, não há, no campo da Administração Pública - gênero -, mistério. Peças que estejam em processo em curso, de qualquer natureza, ficam ao alcance da parte envolvida e, por isso mesmo, interessada em conhecê-las.

3. Defiro a medida acauteladora na extensão pleiteada - para assegurar ao paciente o direito de ser assistido por advogado e de se comunicar com ele durante a sessão da CPI; de permanecer em silêncio em relação às perguntas cujas respostas possam implicar autoincriminação; de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de testemunha; de acessar os elementos já integrados ao processo em curso na Comissão Parlamentar de Inquérito e de

não sofrer cerceio à liberdade de ir e vir - sempre excepcionalíssimo enquanto a culpa ainda não estiver formada - em virtude do exercício do que lhe é, mediante este ato, reservado.

4. Deem conhecimento desta decisão ao ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas, da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Marcelo Itagiba.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de abril de 2009.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator